

TC 024.912/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE.

Responsáveis: Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87); Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, por irregularidade na execução do Convênio Siconv 703238/2009, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE” (peça 1, p. 40- 57).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 210.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2009OB800845 de 8/7/2009 (peça 1, p. 60). O convênio vigeu de 24/4/2009 a 30/6/2009, conforme definido em sua cláusula quarta e confirmado em dados do Siconv (peça 1, p. 135).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 811/2016 (peça 1, p. 141-143), concluiu pela imputação de débito, quantificado no valor de R\$ 200.000,00, ao Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012), responsável à época da ocorrência dos fatos. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 144) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 145).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 148), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

5. Inicialmente, no âmbito externo desta TCE, a Secex/MG promoveu diligência (Peça 3) ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil para obter os seguintes documentos:

a) ao Ministério do Turismo: prestação de contas, com todos os documentos pertinentes, prevista na Cláusula Décima Segunda do Convênio nº 0162/2009 (Siconv 703238/2009), apresentada pelo conveniente;

b) ao Banco do Brasil SA – Agência 1028-6: extrato bancário da conta corrente 160768, vinculada ao Convênio nº 0162/2009 (Siconv 703238/2009), bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

6. O Banco do Brasil deixou de encaminhar a documentação bancária que lhe foi solicitada, razão pela qual foi realizada nova diligência, conforme instrução à peça 14.

7. De posse da documentação, a Secex/MG promoveu a sua adequada análise (peça 21), concluindo pela realização de citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012) e da Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma sugerida na proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a **citação** do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012), solidariamente com a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas abaixo descritas oriundas das irregularidades verificadas na Nota Técnica de Reanálise 850/2011, de 25/3/2011 (peça 1, p. 87-91), que impedem estabelecer o nexo entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE”.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE” .

Responsável: Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito de Itacuruba-PE, na Gestão 2009-2012.

Condutas:

a) não apresentar documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos artistas/bandas:

- Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009;
- Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009;
- Banda Soul do Guetto em 24/04/2009;
- Baby Som em 25/04/2009;
- Forrozão Bate Cela em 25/04/2009;
- Forró Flor do Araçá em 25/04/2009;
- Cangaceiros do Forró em 25/04/2009.

b) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço;

c) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço.

d) não apresentar os contratos de exclusividade firmados entre a Cescap – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

e) apresentar as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescap – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, **enquanto** o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra "a", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

Responsável: Cescap – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51):

Conduta: receber pagamentos oriundos de recursos federais sem que ficasse demonstrada a realização do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE, considerando a ausência de documentos e/ou inconsistência em documentos que impedem estabelecer o nexo com a execução física do objeto, uma vez que:

a) no tocante à contratação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, foram apresentadas cartas de exclusividade de representação apenas para os dias e local do evento, em detrimento dos contratos de exclusividade exigidos pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;

b) não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento dos cachês aos artistas que eventualmente se apresentaram;

c) as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescap – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminam que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró. Contudo, o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

d) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço;

e) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / Crédito
200.000,00	13/07/2009	Débito

Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto

93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, letra “cc”, do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

8. No tocante ao Cescape, houve uma primeira tentativa de citação, por meio do Ofício 0599/2018, de 9/3/2018 (Peça 26), no endereço constante da base da Receita Federal. Contudo, a correspondência foi devolvida com a indicação “Desconhecido” (peça 54, p. 2).

9. Por meio do Ofício 1036/2018, de 20/04/2018, nova citação foi encaminhada à Cescape em 24/04/2018 (Peça 56). Novamente o Correio informou, em 10/05/2018, que a entrega não pode ser realizada em razão do responsável ser desconhecido no local (peça 59).

10. Diante do fracasso das tentativas de citação no endereço encontrado na base CPF/CNPJ – rua Vereador Alderico Marques da Silva, 67, bairro Santo Inácio, Capo de Santo Agostinho/PE, CEP 54515-340 (peça 24) –, é oportuno ressaltar que esse é o mesmo endereço que consta em vários documentos destes autos, a exemplo da ata de fundação da entidade (peça 11, p. 5), da proposta de prestação de serviço por ela apresentada (peça 10, p. 81), do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 1), do contrato de prestação de serviço firmado com o município de Itacuruba-PE (peça 11, p. 19), da nota fiscal (peça 10, p. 20), e continua registrado na base CPF/CNPJ (peça 64).

11. Considerando que as pesquisas realizadas não indicaram outros endereços relacionados à entidade, foi realizada a citação por edital da Cescape (peça 61), que foi publicada no Diário Oficial da União em 25/05/2018 (peça 62). Ultrapassado o prazo devido, a responsável manteve-se silente.

12. Quanto ao responsável solidário Romero Magalhães Ledo, as tentativas de citação foram promovidas por meio do Ofício 0595/2018-TCU/SECEX-MG, encaminhado para o endereço constante da base CPF/CNPJ (peças 23 e 42) e dos Ofícios 596, 597 e 598/2018 (peças 30, 34 e 38), enviados para endereços registros em outras bases, a exemplo do Cadastro Eleitoral e Renach (peça 25). De acordo com os avisos de recebimento (AR), o Ofício 598/2018 foi recebido em 26/3/2018 (peça 51), os Ofícios 595 e 596/2018 foram recebidos em 27/03/2018 (peças 49 e 50) e o Ofício 597/2018 foi recebido em 29/03/2018 (peça 57). De igual sorte, apesar de devidamente citado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa ou recolheu o débito a ele imputado.

EXAME TÉCNICO

13. Em que pese terem sido regularmente citados, o Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012) e a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51) permaneceram inertes, não compareceram aos autos dentro do prazo, deixando escapar a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentarem a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheram as importâncias devidas.

14. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responderem as citações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o

seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara – Relator Ministro Marcos Bemquerer, 2.665/2009 – Plenário – Relator André Luís de Carvalho, entre outros).

CONCLUSÃO

19. Perante a inércia do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012) e da Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51) em atenderem às citações do Tribunal, deve-se considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

20. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

21. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

22. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

23. Considerando que o ato imputado foi não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio 0162/2009, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do objeto do convênio, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data final para apresentação da prestação

de contas, trinta dias após o término do ajuste, ou seja 4/10/2009. Sendo assim, em razão de ter transcorrido menos de dez anos entre esta data e a data que ordenou a citação (9/3/2018 – peça 26), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. considerar, para todos os efeitos, revéis o Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão 2009-2012) e a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

24.2. julgar irregulares as contas do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87) e da Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao disposto no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00 (D)	13/07/2009

Valor atualizado até 3/9/2018: R\$ 465.911,66 (peça 65)

24.3. aplicar aos responsáveis, Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87) e Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, comprovem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

24.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma delas, os encargos devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

24.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.



Secex-MG, em 3 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Pimenta Borges

AUFC – Mat. 3586-6

Apêndice A - Matriz de Responsabilização

Responsável	Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87)
Período do exercício	Gestão: 2009-2012
Irregularidades	<p>a) não apresentação de documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos artistas/bandas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009; - Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009; - Banda Soul do Guetto em 24/04/2009; - Baby Som em 25/04/2009; - Forrozão Bate Cela em 25/04/2009; - Forró Flor do Araçá em 25/04/2009; - Cangaceiros do Forró em 25/04/2009. <p>b) não apresentação documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço;</p> <p>c) não apresentação de documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço.</p> <p>d) não apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).</p> <p>e) apresentação das Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela escape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, enquanto o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra "a", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009)._____</p>
Conduta	<p>a) não apresentar documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos artistas/bandas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009; - Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009; - Banda Soul do Guetto em 24/04/2009; - Baby Som em 25/04/2009; - Forrozão Bate Cela em 25/04/2009; - Forró Flor do Araçá em 25/04/2009; - Cangaceiros do Forró em 25/04/2009. <p>b) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço;</p>

	<p>c) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço.</p> <p>d) não apresentar os contratos de exclusividade firmados entre a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).</p> <p>e) apresentar as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela escape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, enquanto o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra "a", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).</p>
Nexo de causalidade	<p>A conduta acima descrita gerou prejuízos aos cofres do Ministério do Turismo no montante de R\$ 200.000,00, tendo em vista que impediram estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE".</p>
Culpabilidade	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.</p>
Responsável	<p>Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51).</p>
Período	<p>24/4/2009 a 30/6/2009.</p>
Conduta	<p>Receber pagamentos oriundos de recursos federais sem que ficasse demonstrada a realização do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE, considerando a ausência de documentos e/ou inconsistência em documentos que impedem estabelecer o nexo com a execução física do objeto, uma vez que:</p> <p>a) no tocante à contratação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, foram apresentadas cartas de exclusividade de representação apenas para os dias e local do evento, em detrimento dos contratos de exclusividade exigidos pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;</p> <p>b) não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento dos cachês aos artistas que eventualmente se apresentaram;</p> <p>c) as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminam que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão</p>

	<p>Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró. Contudo, o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).</p> <p>d) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço;</p> <p>e) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço.</p>
Nexo de causalidade	<p>As condutas acima descritas geraram prejuízo aos cofres do Ministério do Turismo no montante original de R\$ 200.000,00, tendo em vista que impediram estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE".</p>
Culpabilidade	<p>Pessoa jurídica de direito privado.</p>